



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-0403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030004378/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/08/2017
Hora: 10:36
Usuário: SÉRGIO DALLA BARBOSA
Público: Slim

Processo: 030004378/2017

Data: 02/02/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N°. 50789, DE 20/01/2017.

Titular do Processo: CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Hora: 10:36

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Proc. 030/004378/2017 – Claumir Rep. e Montagens Industriais – ISS (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente.

Culda-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra de cisão de 1ª. Instância que julgou improcedente a impugnação ao AI 50789, de 20/01/2017 (fls. 02-02v.), em imposição de multa regulamentar por não apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ano base 2015, desde 31/08/2016, fundamentado nos arts. 109, caput, da Lei 2597 (com redação da lei 2678/09 (Infringência); art. 121, inciso IV, alínea "B", e par. 4º, da Lei 2597/08 (sanção), e art. 93 mesma lei citada (Base legal- Lei 2597/08).

Às fls. 05-17, a impugnação que, em resumo, alega que não cometeu a impugnante crime de sonegação fiscal pelo fato da não apresentação da DIEF/2015, revelando-se, assim, a autuação "punidora e repressiva", em lugar de orientadora e educativa; que falta ao AI os elementos fundamentais à sua validade, inviabilizando os meios de defesa; para, ao final, requerer em preliminar a rejeição da autuação, e não sendo este pleito atendido, que se parcele o valor da exigência do Imposto é válida mas questionável, por ser "punidora" e "repressiva", e não orientadora e educativa para, ao final, requerer a rejeição do AI como lavrado e, não sendo atendido o pleito, o parcelamento da multa imposta.

De fl. 18, manifestação fiscal em justificativa da autuação que, atendo-se somente aos fatos, termina por reafirmar que não foi entregue a DIEF/2015 conforme informação do sistema de controle fiscal interno, não restando ao fiscal, por dever de ofício, a imposição da penalidade.

As fls. 19-21 o parecer FCEA que bem discorrendo sobre toda a matéria, conclui pelo indeferimento da impugnação com indicação e análise dos dispositivos aplicados e doutrina acerca da matéria farta.

De fl. 22 a decisão ora recorrida que, tomando por base a manifestação fiscal de fl. 18, e parecer de FCEA de fls. 19-21, culmina por julgar improcedente a impugnação, dando ensejo, assim, ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida o Recorrente, não inovando, de reafirmar suas razões antes expendidas (fls. 35-36), aduzindo mais ser desproporcional a penalidade revelando ser excessiva ou "esbarrar no confisco" para, ao final, requerer o provimento do Recurso, no sentido do cancelamento da autuação.

É o relatório. Passo a examinar.

Como se tem dos fundamentos da decisão e do conjunto da instrução, verificou a ação fiscal o fato da não entrega da DIEF/2015 como legalmente determinado, caracterizando, assim, a conduta ilegal por não cumprimento de obrigação acessória, como tipificada no art. 109, caput, da Lei 2597 (CTMN), com redação da Lei 2678/09. Fato, inclusive, admitido expressamente pelo Recorrente, não havendo alternativa ao agente fiscal que não aplicar a penalidade, sob pena da responsabilidade funcional. Igualmente não procede o argumento de ser desproporcional ou injusta a multa aplicada por não representar qualquer prejuízo à municipalidade o descumprimento apenado, visto que, como bem assinalado pelo parecer FCEA, independe a infração da intenção do agente e da efetividade dos efeitos do ato, como estabelecido pelo art. 136, do CTN.

Pelo exposto, por tudo que consta dos autos e reunir a peça fiscal todos os elementos formais e materiais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Dec. 10487/09, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do presente Recurso, mantendo-se a decisão e a autuação em sua integralidade.

Em 29 de Agosto 2017.

Sérgio Dalla Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPEIMA, 987, 9º ANDAR
NITERÓI - RJ
24.262-040 - CNPJ: 28.821.748/0001-29
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

49
PROCESSO N° 000004370/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/09/2017
Hora: 10:38
Assunto: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo: 000004370/2017

Data: 02/02/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CLAUDIO REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 00/89, DE 20/01/2017.

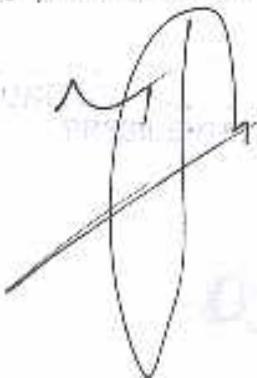
Titular do Processo: CLAUDIO REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Hora: 10:38

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 28 de setembro de 2017.



03014378/17

50
Jeferson C. Silveira
Maior, 2018-000-0

PROCESSO 030/004378/17

CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIALIS LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO 50789, DE 20/01/17

RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Auto de Infração por não apresentação de DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais) – Ano base 2015. Alegações Recursais Insuficientes – IMPROVIMENTO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 50789, de 20/01/17 lavado contra “Claumir Reparos e Montagens Industriais Ltda”, inscrito nesta municipalidade sob o nº.866269.

A autuação se deu pela não entrega da DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais – ano base de 2015.

Na impugnação, o autuado alegou que não cometeu crime de sonegação fiscal e que a maioria dos dados que servem para a composição da DIEF são extraídos das notas fiscais emitidas no site da Secretaria Municipal de Fazenda, entendendo que a obrigação é válida e questionável e que a multa aplicada é punitiva e repressiva e não orientadora e educativa, alegando ainda que, não foi mencionada a Lei 3252/16 e os elementos fundamentais quanto à condições mínimas para o parcelamento dos débitos.

Registra, ainda, que o Auto de Infração seria nulo pois teria preterido o direito de defesa do contribuinte, em face das omissões de informações imprescindíveis para a lavratura do Auto de Infração.

O FCEA opina pela improcedência da Impugnação, defendendo que a infração cometida seria relativa a não entrega da Declaração, nada tendo a ver com a emissão de Notas Fiscais, e no que tange à alegação genérica de nulidade do Auto

Infração, cumpre registrar que o artigo 142 do CTN e o art. 16 do Decreto nº. 10487/09 prescrevem que:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

"Art. 16. O Auto de Infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado ou intimado;
- II – o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV – a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V – o valor do tributo reclamado;
- VI – os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;
- VII – o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII – a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura."

Já no presente Recurso, cuida o Recorrente, numa única argumentação, de afirmar não poder a aplicação de multa ser excessiva para "esbarrar no confisco", sendo, assim, desproporcional, face sua condição financeira precária.

A Representação Fazendária sustenta que ao longo de toda a ação fiscal e também durante o presente processo o Recorrente não logrou apresentar o documento requerido. Discorre sobre a importância do atendimento às obrigações acessórias, no sentido de auxiliar o trabalho da fiscalização. Quanto à arguição de confisco pelo fato do valor aplicado, impõe-se esclarecer que decisões do STF já impôs limite às multas moratória (20%) e punitiva proporcional ao valor do tributo (100%), restando pendente de julgamento o caso em questão, de multa isolada, por descumprimento de dever instrumental, que não envolve tributo como sua baliza. No caso presente, a autuação se deu pela não entrega da DIEF no prazo estabelecido por lei, cujo valor unitário, correspondente à referência M² do anexo I, do CTMN, é de R\$ 294,54, o que resultou num total de R\$ 5.890,80, com limitação de 20 vezes do valor da multa, perfeitamente de acordo com a norma aplicável (art. 121, inciso IV, alínea B, c/c mesmo art. Parágrafo 4º do CTMN). Neste sentido, descabido se falar em

030/004378/17

52

Jefferson da C. Silveira,
Adv., 242.948-8

desproporcionalidade ou confisco para o caso, uma vez ter o autuado descumprido a obrigação por 54 meses, limitados por força da norma em 20 meses, que se levados integralmente em conta ($54 \times \text{R\$ } 294,54$), resultaria no valor de R\$ 15.905,16.

Pelo exposto e por tudo que se consta dos autos e por reunir a peça fiscal todos os elementos formais e materiais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Decreto nº. 10487/09, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, consequentemente, não provendo.

FCCN, em 17 de outubro de 2017.



MANOEL ALVES JÚNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR.

03014378117

53
✓
Jefferson da C. Silve
Matr. 242.846-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. 030/004378/17

DATA: - 19/10/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

993º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/10/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 19 de outubro de 2017.

Jefferson da C. Silve
Matr. 242.846-0

03014378114

54

Jefferson da C. Andrade
Matr. 242-8480



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 993^a Sessão Ordinária

Data: 19/10/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/004378/17

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por decisão unânime foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

**EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO N°. 1.989/2017**

"Auto de Infração por não apresentação de DIEF (Declaração de Informações Econômicos fiscais) – Ano base 2015. Alegações Recursais Insuficientes - IMPROVIMENTO".

FCCN, em 19 de Outubro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE MATERÓI
PRESIDENTE

03014378114

SS
Jefferson da C. Souza
Mater. 242.848-0



**RECURSO: - 030/004378/2017
"CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário ao Auto de Infração 50789 datado de 20/01/2017 consequentemente mantendo o Auto de Infração, Recurso Improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 19 de Outubro de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.260-0403 - CNPJ: 28.521.748/0001-53
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

36
PROCESSO N° 030004378/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/10/2017
Hora: 17:36
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Jeferson da C. Silva
Matri: 242.846-8

Processo: 030004378/2017

Data: 02/02/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 50789, DE 20/01/2017.

Titular do Processo: CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS

Hora: 10:38

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do
Acórdão abaixo:

"Acórdão nº.". 1.989/2017: - "Auto de Infração por não apresentação de DIEF (Declaração de
Informações Econômicos Fiscais) - Ano base 2015. Alegações Recursais Insuficientes -
IMPROVIMENTO".

FNPF, 24 de Outubro de 2017

Jeferson da C. Silva
Matri: 242.846-8

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 11/11/17
em 13/11/17

FCAD

Maria Lucia H. S. Fonseca
Matri: 235.121-0

30/4378/17

(3)

PORTARIA N° 330/2017 - Designa PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como Relatora, EDUARDO FARIA FERNANDES e PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, como Revisor e Vogal, respectivamente, para constituir Comitê de Sindicância, com o finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo n° 020/00469/2017.

PORTARIA N° 331/2017 - Designa PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como Relatora, EDUARDO FARIA FERNANDES e PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, como Revisor e Vogal, respectivamente, para constituir Comitê de Sindicância, com o finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo n° 020/00469/2017.

PORTARIA N° 332/2017 - Designa PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como Relatora, EDUARDO FARIA FERNANDES e PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, como Revisor e Vogal, respectivamente, para constituir Comitê de Sindicância, com o finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo n° 020/00469/2017.

PORTARIA N° 333/2017 - Designa PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como Relatora, EDUARDO FARIA FERNANDES e PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, como Revisor e Vogal, respectivamente, para constituir Comitê de Sindicância, com o finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo n° 020/00469/2017.

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2017/SMA
NOVA DATA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 28/11/2017, através do site www.comprasnet.gov.br, destinada a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de apoio à operação em serviços

comuns de engenharia, para auxílio na operação de comunicação e manutenção de áreas verdes, parques e áreas da municipalidade de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, sem fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Objeto e no Projeto Básico, que integram o presente instrumento convocatório, para abertura a Secretaria Municipal de Comunicação e Serviços Públicos, relativo ao processo n° 0401/189/2017. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.comprasnet.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2017/SMA
NOVA DATA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global em sessão pública eletrônica a partir das 15:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 28/11/2017, através do site www.comprasnet.gov.br, destinada a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de comunicação e manutenção da pavimentação das vias da municipalidade de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, sem fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Objeto e no Projeto Básico, que integram o presente instrumento convocatório, para abertura a Secretaria Municipal de Comunicação e Serviços Públicos, relativo ao processo n° 0401/189/2017. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.comprasnet.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2017/SMA
NOVA DATA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 03/12/2017, através do site www.comprasnet.gov.br, destinada a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de comunicação e manutenção da pavimentação das vias da municipalidade de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, sem fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Objeto e no Projeto Básico, que integram o presente instrumento convocatório, para abertura a Secretaria Municipal de Comunicação e Serviços Públicos, relativo ao processo n° 0401/189/2017. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.comprasnet.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

Despacho do Secretário

Licença Especial-Defendo
20/330/2017- de 30/11/2017 ate 04/01/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/9476/17 - REGINA KOPLAN, "ACORDAO N°. 1.904/17 - ISENÇÃO DE IPTU - REQUERENTE PROPRIETÁRIO - REQUISITOS SUBJETIVOS DE DIREITO AO BENEFÍCIO, LEI 2597/00 - ART. 6º, VI. CERTIDÃO DO IMÓVEL OBJETO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO."

30/8326/16 - ENCRADO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, "ACORDÃO N°. 1.863/17 - RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE APÓS PRAZO REGULAMENTAR ESTABELECIDO PELO ARTIGO 37 DO DECRETO 10487/09."

30/4377/17 - CLAIMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA, "ACORDÃO N°. 1.991/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIEF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS) - ANO BASE 2015. ALEGACOES RECURSAIS INSUFICIENTES - IMPROVIMENTO."

30/4375/17 - CLAIMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA, "ACORDÃO N°. 1.991/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIEF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS) - ANO BASE 2013. ALEGACOES RECURSAIS INSUFICIENTES - IMPROVIMENTO."

30/4374/17 - CLAIMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA, "ACORDÃO N°. 1.992/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIEF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS) - ANO BASE 2012. ALEGACOES RECURSAIS INSUFICIENTES - IMPROVIMENTO."

57

Maria Lucia M. S. Faro
Matrícula 239.121-0

11,12 e 13 de novembro
de 2017